

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INSTITUTO DE CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL**

HÉLIO JOSÉ PEDRO MICULIS

**A QUESTÃO DAS DROGAS:
Uma visão abolicionista.**

**CURITIBA
2008**

HÉLIO JOSÉ PEDRO MICULIS

**A QUESTÃO DAS DROGAS:
Uma visão abolicionista.**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de especialista em Direito Penal para o curso de Direito Penal e Criminologia do Instituto de Criminologia e Política Criminal – Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Juarez Cirino dos Santos.

**CURITIBA
2008**

TERMO DE APROVAÇÃO

HÉLIO JOSÉ PEDRO MICULIS

A QUESTÃO DAS DROGAS:
Uma visão abolicionista.

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de especialista no curso de Pós graduação em Direito Penal e Criminologia, do Instituto de Criminologia e Política Criminal – Universidade Federal do Paraná

Orientador: _____
Prof. Dr. Juarez Cirino dos Santos

Prof. 1º membro da Banca.

Prof. 2º membro da Banca.

Curitiba, de _____ de 2008.

"A liberdade não tem qualquer valor se não inclui a liberdade de errar."

Mahatma Gandhi

RESUMO

A presente monografia visa uma análise sobre a questão das drogas. As drogas ilegais são consideradas hoje um dos principais problemas da sociedade e o único consenso sobre elas é que as políticas adotadas atualmente são ineficazes. Dentro deste contexto existem duas correntes que visam dar uma resposta à esta ineficácia. A primeira delas é a corrente criminalizadora, que vê na impunidade e nas penas insuficientes o principal motivo dos problemas enfrentados em relação às drogas. Tem sua base teórica nos movimentos de Lei e Ordem e afirma que somente com um aumento significativo das penas e um maior controle dos órgãos repressores sobre o comércio ilegal e consumo é que poderia se vislumbrar uma melhora na situação atual. Entende que a droga e seu comerciante, o traficante, são os grandes inimigos a serem combatidos pelo estado atualmente. No sentido oposto estão as correntes legalizadoras. Estas afirmam que o modelo atual é ineficiente justamente porque busca utilizar-se da lei para a regulamentação de condutas morais. Tem sua base teórica na criminologia crítica, que afirma a perda de legitimidade do sistema penal. No tocante às drogas, a perda de legitimidade se dá, além dos aspectos gerais, na impossibilidade de o Estado regular condutas morais através da Lei. De fato, isto seria vedado ao Estado por conta do Processo de Secularização, que formou os Estados modernos. As propostas visam desmistificar a questão das drogas como bode expiatório dos problemas sociais e demonstrar que os danos causados pela proibição e pela guerra às drogas superam em muito os potenciais danos em um cenário de legalização. Outra postura legalizadora afirma que a proibição fere o direito à propriedade e desconsidera a liberdade de escolha dos cidadãos, que deveriam ser protegidas acima de qualquer outro bem. Afirma que as pessoas devem assumir suas responsabilidades diante das escolhas que fazem e que não é papel do Estado tomar este tipo de decisão.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1) PROPOSTAS CRIMINALIZADORAS.....	08
1.1) MOVIMENTOS DE LEI E ORDEM.....	09
1.2) EMBASAMENTO TEÓRICO DAS PROPOSTAS CRIMINALIZADORAS..	10
1.3) A PROIBIÇÃO COMO SOLUÇÃO DO PROBLEMA.....	12
1.4) O GARANTISMO E A PROIBIÇÃO DAS DROGAS.....	15
2) AS PROPOSTAS LEGALIZADORAS.....	17
2.1) A CRIMINOLOGIA CRÍTICA (OU CRIMINOLOGIA RADICAL).....	19
2.2) A LEGALIZAÇÃO COMO SOLUÇÃO DO PROBLEMA.....	22
2.3) O DIREITO À PROPRIEDADE E A LEGALIZAÇÃO DAS DROGAS.....	30
CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	39

Introdução

Uma das questões mais polêmicas e controversas atualmente em nossa sociedade é a droga. Dificilmente encontraremos alguém que não tenha uma posição definida sobre o tema, ou que não tenha uma opinião pessoal a emitir. A questão das drogas envolve vários setores da sociedade, e há cerca de um século¹ tornou-se problema do Sistema Penal e da Criminologia.

A droga sempre existiu dentro de nossa sociedade e sempre foi utilizada para os mais diversos fins, dentre estes medicinais, recreativos, terapêuticos, curativos, entre outros. Os problemas relacionados ao seu uso imoderado também sempre existiram. Porém somente no início do século XX, mais precisamente em 1914, nos Estados Unidos², é que as drogas foram proibidas por Lei, e imposta a sanção penal para quem descumprisse tal determinação. Com o passar dos anos e décadas a proibição, graças ao forte apelo emocional das campanhas moralistas religiosas e posteriormente midiáticas, tornou-se assimilada e mesmo defendida por uma grande parcela da população.

Neste breve ensaio não se pretende explorar as razões históricas que levaram à proibição nem como foi elaborado o projeto de propaganda e divulgação contra o consumo de certas drogas que passaram a ser proibidas, posto o curto espaço disposto para tal tema abrangente.

Cabe aqui relatar que a proibição teve muito a ver com a ordem religiosa então dominante (que continua dominante) e com a nova moral social capitalista então no seu auge. Igualmente importante ressaltar o processo de "demonização" pelo qual as drogas passaram, para tomarem-se o grande vilão de todos os males da sociedade contemporânea, pois terá relevância para a continuidade deste estudo.

Hoje o cenário do comércio e consumo de drogas no Brasil e no mundo é catastrófico. Anualmente milhares de pessoas tem suas vidas destruídas pelas drogas, seja pelo consumo excessivo delas, seja pelo encarceramento e persecução oficial do estado sobre os consumidores e comerciantes. Diante

¹ SZASZ, Thomas. *Our Right to Drugs – The Case for a Free Market*. Nova Iorque: Praeger, 1992. p. 41.

² *Ibidem*.

deste cenário muitos têm procurado entender o problema e buscar soluções para que os danos causados sejam reduzidos a um mínimo aceitável.

Dentro da questão criminal podemos dividir a vasta gama de soluções apresentadas em dois grandes grupos: a) aqueles que acreditam que as drogas são o grande mal de nossa civilização e buscam um recrudescimento do sistema em relação ao seu uso e comércio (criminalizadores) e; b) aqueles que acreditam que a proibição do comércio e uso de certas drogas é o grande causador dos distúrbios sociais relacionados às drogas e, portanto, pugnam pelo fim da criminalização das drogas (legalizadores).

É claro que existem posições intermediárias, como aqueles que defendem a legalização de apenas certo tipo de droga proibida (movimentos pela legalização do cânhamo, por exemplo) bem como aqueles que acreditam que a proibição é válida, porém a abordagem é que está incorreta. Neste campo encontraremos várias linhas de raciocínio distintas, e analisar a todas seria uma tarefa exaustiva e, no ponto de vista criminológico, desnecessário, uma vez que a maioria destas posições intermediárias diferem apenas do posicionamento ideológico da pessoa e de pequenas alterações nas propostas, porém sempre com o foco ou repressor ou legalizador.

Iremos portanto nos preocupar mais com os aspectos criminológicos dos dois grandes grupos considerados acima: Os criminalizadores e os legalizadores, já que com base no que for dito para estes dois, será possível vislumbrar a abordagem dos demais (do ponto de vista criminológico).

1) Propostas Criminalizadoras.

As propostas criminalizadoras do comércio e consumo de drogas são os guias atuais da Política Criminal sobre drogas. Cada vez mais se entende que as drogas são o grande vilão da sociedade, e que o combate ao tráfico e ao consumo são as soluções para a resolução do problema.

Argumenta-se que é através do tráfico que o “crime organizado” obtém recursos para a sua estruturação e organização, e somente com o combate ao

tráfico e ao consumo teríamos a possibilidade de convivermos em uma sociedade mais justa e pacífica.

A principal base da fundamentação teórica vem dos Movimentos de Lei e Ordem, e mais recentemente do chamado Direito Penal do Inimigo.

1.1) Movimentos de Lei e Ordem

Os movimentos de Lei e Ordem trazem a fundamentação teórica das ideologias de repressão, então é de grande interesse deste trabalho analisar brevemente o que vem a ser estes movimentos.

Os movimentos de Lei e Ordem, também conhecidos pela denominação norte-americana de “Zero Tolerance” ou Tolerância Zero (nomenclatura utilizada pela primeira vez pelo ex-prefeito de Nova York, Rudolph W. Giuliani), são baseados na Ideologia da repressão como resposta à criminalidade, como nos ensina o Prof. João Marcello de Araújo Júnior:

Alegam seus defensores que os espetaculares atentados terroristas, o gangsterismo e a violência urbana somente poderão ser controlados através de leis severas, que imponham a pena de morte e longas penas privativas de Liberdade. Estes seriam os únicos meios eficazes para intimidar e neutralizar os criminosos e, além disso, capazes de fazer justiça às vítimas e aos *homens de bem*, ou seja, aos que não delinqüem.³

Com base nesta ideologia se formulou um projeto de persecução criminal de longo alcance, que buscava reprimir todo e qualquer tipo de crime, desde os mais graves até os crimes menores e de bagatela.

De acordo com esta ideologia, a impunidade é a maior vilã do convívio social, e a educação somente pode ser feita através de coerção, severa e exemplar, pois acreditam que o Sistema Penal de hoje é brando e condescendente com a criminalidade.

Isto fica evidente nas palavras de Sérgio Olímpio Gomes e Márcio Tadeu Anhaia de Lemos:

³ **ARAÚJO Jr., João Marcello de.** *Os Grandes movimentos de Política Criminal de nosso tempo. In: Sistema Penal para o Terceiro Milênio – Atos do Colóquio Marc Ancel.* Rio de Janeiro: Revan, 1991. p 71.

“Presos são resgatados por Helicóptero, prefeitos são executados, enfim, o sentimento de anomia (terra sem lei) está petrificando de medo e pavor o cidadão de bem e animando a marginalidade a agir em tão fértil terreno.

(...)Tal sentimento de impunidade e violência se traduz no aumento da violência contra as pessoas: em 1994 para cada 10 furtos tínhamos um roubo; em 1995, 10X3 (...) e em 2000, 10X8, ou seja, o marginal está abandonando o artifício e a ação sub-reptícia do furto para a violência preordenada do roubo. Até mesmo os policiais, defensores da sociedade, passaram a engrossar as estatísticas de mortes.

(...) A Sociedade está com uma doença gravíssima, doença que exige tratamento de choque, que provocará dor, mas que não pode ser evitado.”⁴

O embasamento teórico é simples: Sem punição não há respeito às leis, uma vez que nesta visão a coerção é a única maneira de fazer com que os cidadãos cumpram as normas. E sem cumprimento às normas há o caos social.

Dentro deste projeto de coerção máxima para a ordem e o progresso é que se desenham as correntes criminalizadoras do uso e comércio de drogas. Isto porque as drogas são apresentadas hoje como um dos maiores males da sociedade, sendo os narcotraficantes os responsáveis pelas maiores mazelas da sociedade⁵.

1.2) Embasamento teórico das propostas criminalizadoras.

Um dos principais fundamentos das propostas criminalizadoras do comércio e uso de drogas reside no grande mal social que estas representam, como afirma Vicente Greco Filho:

“A toxicomania, além da deterioração pessoal que provoca, projeta-se como problema eminentemente social, quer como fator criminógeno, quer como enfraquecedora das forças laborativas do país, quer como deturpadora da consciência nacional.”⁶

⁴ GOMES, Sérgio Olímpio & LEMOS, Márcio Tadeu Anhaia de. *Insegurança Pública e Privada: Basta de Hipocrisia!* São Paulo: Landmark, 2002, p 21-23.

⁵ DIP, Ricardo & MORAES JR., Volney Corrêa Leite de. *Crime e Castigo, Reflexões Politicamente incorretas*. Campinas-SP: Millenium, 2002. p 122.

⁶ GRECO FILHO, Vicente. *Tóxicos – Prevenção – Repressão*. São Paulo: Saraiva, 1993. 9ª Ed. p 01.

Diante do exposto observa-se uma variada gama de problemas que teriam a sua gênese no consumo de drogas, como a criminogenia (fator gerador de outras condutas tidas como criminosas, principalmente furtos e roubos), a alienação das massas e a deturpação da consciência nacional.

Quanto ao indivíduo, alega-se que a droga é maléfica à saúde, como aponta Flávio Gikovate:

“Os defensores do uso das drogas dizem que elas não viciam, que são apenas um hábito, para escapar daquele valor fortemente negativo que acompanha o termo ‘vício’.

Acho uma bobagem nos preocuparmos tanto com a palavra ‘vício’. O problema maior das drogas não é que elas viciam, é que elas fazem mal. Secundariamente, que viciam. Só devemos nos preocupar com os vícios relacionados a coisas que nos fazem mal”.⁷

O embasamento na proteção da saúde individual é relevante, no entanto, o foco principal para a fundamentação da coerção contra o comércio de drogas é o dano social causado, como afirma o prof. Vicente Greco Filho:

“A gravidade e extensão do mal social que é a toxicomania exigem a reação estatal contra os que, de qualquer modo, forem responsáveis pelo tráfico ou colocarem em perigo a saúde pública, disseminando ou facilitando a disseminação do vício.”⁸

O exposto acima evidencia o foco da fundamentação contra o comércio e uso de substâncias entorpecentes (pelo menos parte delas), que é o dano à saúde do usuário, bem como a sua incapacitação para demais atividades por conta do vício, com o foco central nos danos à saúde da população em geral, afirmando-se que o bem jurídico tutelado pela Lei proibitória das drogas é a saúde pública. Esta argumentação leva em consideração o fato de o usuário de drogas não possuir o poder de decisão sobre o uso, uma vez que o viciado perderia a sua capacidade de consciência e de autodeterminação.

Outro grave problema apontado como consequência do uso de drogas é o dano na personalidade da pessoa, como afirma Flávio Gikovate:

“Além de prejudicar a memória, coisa grave para quem está na fase de estudo e de aprendizado como atividade principal, ela interfere na formação do sentido moral

⁷ GIKOVATE, Flávio. *Drogas: opção de perdedor*. São Paulo: Moderna, 2004. 2ª Ed., p 21

⁸ GRECO FILHO, Vicente. *Tóxicos – Prevenção – Repressão*. São Paulo: Saraiva, 1993. 9ª Ed., p 32.

da pessoa, no seu senso de responsabilidade e de dever. Ela faz os 'bons meninos' virarem um pouco 'bandidos'. Ela faz o estudante médio virar preguiçoso de vez. Ela faz o jovem que não gosta de levantar cedo ficar na cama até o meio-dia sem nenhum remorso. Ela acaba com o remorso em geral. E isso é o fim do sentido moral.⁹

Isto conclui o posicionamento ideológico de que a droga (tanto a proibida quanto a legal, nos casos fundamentados cientificamente) é um veneno que produz um dano irreversível ao organismo e ao comportamento do indivíduo, e que todos que dela se utilizam sofrerão, cedo ou tarde, as conseqüências nefastas do vício. Afirma-se que o uso de drogas trará um grande sofrimento posterior ao usuário, após um curto período de prazer que a droga proporciona, sendo que nesta fase o usuário já seria “escravo do vício”.

Vemos então o posicionamento ideológico sendo formado. Com a consideração de que as drogas fazem mal à saúde e que é dever do Estado proteger o cidadão destes males, institui-se a criminalização do comércio e uso de drogas como essencial para proteção do meio social.

1.3) A proibição como solução do problema.

Dentro do contexto de que a droga causa danos à saúde, e que é dever do Estado proteger os seus cidadãos contra estes males, as ideologias proibicionistas encontram terreno fértil, vendo na repressão e na “conscientização” os caminhos adequados a resolverem o problema.

O Prof. Vicente Greco Filho chega, inclusive, a defender a internação compulsória daqueles que não desejam tratamento, como a seguir:

“As conclusões a respeito da Organização Mundial de Saúde não são definitivas, mas em princípio a coação poderia ser usada em três aspectos distintos: 1. para providenciar tratamento quando o indivíduo não o deseja ou quando não o deseja da forma recomendada e adequada; 2. para se segregar o indivíduo que poderia causar perigo à sociedade se fosse tratado sem estar isolado; 3. para exigir a

⁹GIKOVATE, Flávio. *Drogas: opção de perdedor*. São Paulo: Moderna, 2004. 2ª Ed., p 59.

notificação compulsória da toxicomania entre as moléstias de comunicação obrigatória.”¹⁰

Esta posição revela então a sua face autoritarista, ao não permitir que o toxicômano (usuário crônico), então vítima do traficante de drogas, escolha se deseja ou não passar por um tratamento de desintoxicação de drogas.

Este posicionamento inclusive é o que, ainda hoje, se adota em relação ao usuário compulsivo de drogas, como estabelece o art. 47 da Lei nº 11.343/2006:

“Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda (...).”¹¹

O trecho do artigo de Lei acima - Lei esta que se encontra em pleno vigor - demonstra a opção do legislador brasileiro em adotar o modelo repressor para tentar solucionar o problema das drogas. Aliás, seria estranho se assim não fosse, posto que este modelo repressor é atualmente adotado em quase todo o mundo, com raras exceções¹². Este sistema repressor encabeçado pelos Estados Unidos da América é unânime nas políticas latino-americanas relacionadas a drogas, ainda que durante todo o período em que elas vêm sendo aplicadas têm colecionado fracassos, potencializando o problema, ao invés de solucioná-lo.

Outro aspecto importante é a questão da conscientização para o combate ao uso de drogas, visando se utilizar do esclarecimento para que as pessoas evitem o primeiro contato com substâncias entorpecentes, previsto na Lei nº 11.343/2006, como apontam Alexandre Bizzotto e Andréia de Brito Rodrigues:

“Cabe ao Sisnad promover a sedimentação e a socialização do conhecimento sobre a problemática das drogas. Deverá, assim, realizar seminários, programas

¹⁰GRECO FILHO, Vicente. *Tóxicos – Prevenção – Repressão*. São Paulo: Saraiva, 1993. 9ª Ed., p 31.

¹¹BIZZOTTO, Alexandre e RODRIGUES, Andreia de B. *Nova Lei de drogas – Comentários à lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007 2ª Ed., p 116.

¹²Uma destas raras exceções é a Holanda, país europeu onde drogas como maconha, cogumelos e extasy, aqui proibidas, são legais e que possui um alto índice de desenvolvimento humano (IDH), que reflete no bem-estar de sua população.

nos diversos níveis da sociedade organizada e efetivar propagandas com o respaldo dos princípios abraçados na Lei 11.343/06.¹³

Sempre será louvável qualquer tentativa de trazer maiores esclarecimentos sobre qualquer assunto à população, ainda mais quando se trata de um assunto tão importante e controverso como as drogas. Porém há que se levar em consideração o fato de que descobertas científicas acerca de vários assuntos já mudaram radicalmente o modo como o ser humano observa estes assuntos¹⁴, sendo de grande valia a total desvinculação da pesquisa científica de posicionamentos morais quando esta se volta à análise de objetos presentes no mundo real. Esta ressalva fica por força do que dispõe Vicente Greco Filho sobre a difusão da informação como forma de combate ao uso indevido de drogas:

“A posição correta, evidentemente, é a do meio-termo. As campanhas esclarecedoras são necessárias, mas devem ser *estritamente controladas e dirigidas* por órgãos especializados na metodologia educacional e no ramo específico do combate às drogas. A campanha desorientada e indiscriminada é pior que o silêncio ou a desinformação, só podendo ser produtiva a propaganda *dirigida e bem dosada*.

(...)Em suma, defendemos a *monopolização educacional antitóxica pelos órgãos estatais especializados*, de modo que os cursos, esclarecimentos gerais, palestras ou campanhas que se realizem, tenham *orientação única, oficial e ponderada*.¹⁵

grifo nosso

A orientação contida nos argumentos do Prof. Greco Filho é no sentido de que as informações obtidas em relação a drogas sejam “filtradas” no sentido de se evitar que elas causem o aumento do consumo de drogas. Isto pode significar ausência de transparência nas informações, bem como um atraso nas pesquisas em relação aos reais efeitos das drogas no organismo humano. É claro que os efeitos nocivos das drogas são conhecidos e merecem a atenção

¹³ **BIZZOTTO, Alexandre e RODRIGUES, Andreia de B.** *Nova Lei de drogas – Comentários à lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007 2ª Ed., p 19.

¹⁴ Um exemplo clássico em nossa história é a repercussão das teorias de Galileu Galilei sobre o Heliocentrismo. Ao afirmar, baseado nos estudos de Nicolau Copérnico, que a Terra girava em torno do Sol, sofreu uma forte perseguição da Igreja, tendo sido inclusive condenado pela Santa Inquisição. O tempo provou que Galileu estava correto, a despeito de ter escapado da pena de morte apenas pela sua amizade com o Papa Urbano VIII.

¹⁵ **GRECO FILHO, Vicente.** *Tóxicos – Prevenção – Repressão*. São Paulo: Saraiva, 1993. 9ª Ed., pp 26-7.

da comunidade científica, porém na Ciência não há lugar para preconceitos. O estudo deve ser no sentido de sempre se elucidar os reais efeitos de uma substância, e nunca somente para fundamentar uma idéia pré concebida sem base científica alguma¹⁶, posto o compromisso da ciência moderna com fatos concretos e provados.

No entanto, é na repressão que se enxerga a melhor maneira de se combater as drogas, visto que “A sociedade reclama, com a instigação da mídia, pela construção de políticas estatais repressoras, partindo-se da idéia de que a repressão tem eficácia¹⁷”.

Ainda que se falhe na demonstração de dados empíricos quanto à eficácia da repressão como solução (ou mesmo amenização) do problema, o argumento continua forte e com grande apelo dentro da opinião pública. Tanto que recentemente foi aprovada no Brasil a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que majorou significativamente a pena para o tráfico ilícito de drogas.

A repressão é apresentada como a solução para o problema das drogas. O aumento do consumo e comércio de drogas se dá justamente pela legislação branda e pela impunidade, esta sendo o grande problema que o Sistema Penal enfrenta hoje.

Esta ideologia apresenta uma situação de conflito, uma verdadeira “guerra contra as drogas” e contra os traficantes, sendo considerados estes os grandes inimigos da ordem social.

1.4) O Garantismo e a proibição das drogas.

O Garantismo Penal é um movimento de Política Criminal que tenta se opor à proposta do movimento de Lei e Ordem, no sentido de negar as afirmações apresentadas pelos doutrinadores daquele movimento, buscando

¹⁶É comum o mito, em relação à maconha, de que o uso desta substância causa a morte das células cerebrais, os neurônios. No entanto, estudos sobre os efeitos desta droga no cérebro vêm desmentindo essa crença, demonstrando que na verdade o THC e o CBD (duas substâncias psicoativas da maconha) são neuroprotetoras e anticancerígenas, como afirmam Renato Malcher-Lopes e Sidarta Ribeiro, em seu livro “Maconha, cérebro e saúde”, da editora Vieira e Lent, Rio de Janeiro, 2007, pp 83-4 e 89-90.

¹⁷**BIZZOTTO, Alexandre e RODRIGUES, Andreia de B.** *Nova Lei de drogas – Comentários à lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. 2ª Ed., p 4.

uma Política Criminal de controle do Poder Punitivo Estatal, ao invés de exacerbá-lo. Afirmam os seus partidários que é a humanização do Direito Penal que trará benesses à Sociedade, e não um sistema penal mais incisivo e cruel, como afirma Salo de Carvalho:

“Desde este ponto de vista, a pena apresentar-se-ia como guardiã do direito do infrator em não ser punido senão (razoavelmente) pelo Estado, redimensionando a função do direito e do processo penal, não mais direcionado à tutela social, mas à proteção da pessoa que se encontra em situação de violência privada – momento da lesão interindividual – e/ou pública – plano institucional. Impedir o mal da vingança arbitrária e desmedida operada pela vítima, ou pelas forças solidárias a ela, bem como o excesso punitivo do Estado, seria o escopo deste novo modelo de direito”¹⁸

Ainda que apresente um ponto de vista consideravelmente mais benéfico com relação aos partícipes mais frágeis do processo penal (os réus), ele ainda mantém a necessidade de se aplicar uma pena de privação de liberdade ao acusado. Uma punição no seu mínimo necessário para que se evitem maus desnecessários. É com base nas teorias garantistas que tivemos, na nova Lei de drogas, a despenalização do uso de drogas¹⁹, prevendo apenas penas alternativas para este tipo de infração (que permanece, entretanto, infração prevista em Legislação Penal).

No entanto, criminologicamente falando, esta posição não apresenta novos horizontes, no sentido de que a proposta para a solução da questão é a mesma: O encarceramento dos envolvidos com o comércio de drogas (traficantes) e medidas educativo-preventivas para os usuários.

A considerável atenuante de se buscar causar um dano controlado e comedido ao aplicar as sanções é um fato que deve ser, no entanto, levado em consideração no sentido de se apoiar este movimento. Isto porque o simples fato de se buscar punições mais brandas e menor estigmatização dos traficantes e usuários de drogas já proporcionaria uma importante redução dos danos causados pelo programa repressor.

¹⁸CARVALHO, Salo de. *Pena e Garantias*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003. 2ª Ed., p 150.

¹⁹Lei nº 11.343/2006, art. 28.

2) As Propostas Legalizadoras.

Levanta-se em sentido oposto às propostas criminalizadoras das drogas a posição legalizadora.

Para os partidários destas propostas o sistema penal – em específico a pena de privação de liberdade – não é o meio adequado para se combater as mazelas causadas pelo uso de drogas, e conseqüentemente o assunto não deveria ser tratado por este ramo do direito.

A inadequação do modelo repressor como forma de solução dos problemas relacionados às drogas parte da verificação empírica de que esta política – apesar de quase um século de existência – não apresenta resultados positivos, como afirma o Prof. Salo de Carvalho:

“Além dos problemas relacionados à soberania dos países envolvidos, é imprescindível anotar que a implementação das políticas de segurança militarizadas causou subsidiariamente violações extremas aos direitos fundamentais da população dos países que a adotaram. (...)”

A conclusão óbvia, mas ao mesmo tempo surpreendente desses fatos, é que a *política de guerra às drogas é um grande fracasso*, visto não obter resultado algum na erradicação ou no controle razoável do narcotráfico.²⁰

A constatação de que a Política Criminal atualmente aplicada é ineficaz é a mesma base com a qual as propostas criminalizadoras fundamentam seus postulados. Estas afirmam que o fracasso vêm da falta de rigor da Lei, aquelas da incapacidade que a lei possui para resolver o problema. Porém dentro das propostas legalizadoras não se leva em conta apenas este fato, senão igualmente a verificação de que as políticas repressoras adotadas hoje potencializam o problema, como afirma Vera Malaguti Batista em prefácio à obra de Salo de Carvalho:

“Há tempos venho dizendo que a falta de novidades em nossa política criminal e em nossos discursos sobre drogas tem sido inversamente proporcional aos danos, aos sofrimentos e ao extermínio produzidos por essa política e por esse discurso. Quando falamos em genocídio, queremos delimitar um marco conceitual que não

²⁰CARVALHO, Salo de. *A Política Criminal de Drogas no Brasil (Estudo criminológico e dogmático)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. 3ª Ed., p 49.

seja hiperbólico. Em assuntos de direitos humanos devemos ser sempre precisos. Mas o que dizer de um projeto penal que é a causa principal da morte de 33.000 jovens em 10 anos no Rio de Janeiro ? Estamos com uma constante em torno de 1.000 homicídios/ano em 'autos de resistência', confrontos com a polícia. O número de policiais mortos, da mesma faixa etária e extração social dos seus *inimigos*, também cresce.²¹

Com base nestas informações obtidas através de dados colhidos dos resultados das campanhas repressoras é que se verifica que tal política, ao invés de solucionar/amenizar o problema, potencializa-o, causando maiores índices de criminalidade e permitindo que os danos sociais se prolonguem *ad infinitum*.

Se a constatação destes problemas exige a busca de uma solução urgente, devido ao grande número de mortos e excluídos gerados pela aplicação das políticas repressoras, será na Criminologia Crítica – e na mudança de paradigma que esta estabelece – que se encontrará a base teórica para o desenvolvimento das propostas legalizadoras, como exposto por Salo de Carvalho:

“Se a perspectiva da criminologia positivista etiológica (ainda) induz diversas pesquisas a indagar 'por que determinadas pessoas usam drogas?', a crítica perguntará 'por que certas drogas são consideradas lícitas e outras ilícitas?'. A mudança na forma de questionamento do problema permitirá à criminologia, ao direito penal e processual penal e às políticas criminais abster-se do papel meramente descritivo das funções oficiais (declaradas) do sistema penal das drogas para descortinar a real programação das agências de punitividade no incremento do processo criminalizador.”²²

Imprescindível, portanto, uma análise sobre a criminologia crítica a fim de compreender melhor a fundamentação teórica destas propostas.

²¹ **BATISTA, Vera M.** in **CARVALHO, Salo de.** *A Política Criminal de Drogas no Brasil (Estudo criminológico e dogmático)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. 3ª Ed., p. xv.

²² **CARVALHO, Salo de.** *A Política Criminal de Drogas no Brasil (Estudo criminológico e dogmático)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. 3ª Ed., p xxx.

2.1) A Criminologia Crítica (ou Criminologia Radical)²³.

O surgimento da Criminologia Crítica está ligado à teoria do *Labelling Approach* (Etiquetamento), ou enfoque da reação social, segundo a qual o crime e o criminoso não são objetos em si, mas antes são resultado de um processo social que os define (etiqueta) como tais, como demonstra a Prof.^a Vera Regina Pereira de Andrade:

“Modelado pelo interacionismo simbólico e o construtivismo social como esquema explicativo da conduta humana, o *labelling* parte dos conceitos de ‘conduta desviada’ e ‘reação social’, como termos reciprocamente interdependentes, para formular sua tese central: a de que o desvio – e a criminalidade – não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica preconstituída à reação (ou controle) social, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social; isto é, de processos formais e informais de definição e seleção.”²⁴

Com a aplicação do *labelling approach* nos postulados de Criminologia, acontece a mudança de paradigma da criminologia, como demonstra o Prof. Juarez Cirino dos Santos:

“A crítica à criminologia tradicional, que explica o crime como ‘anomalia’ do sujeito, ou como ‘realidade ontológica’ pré-constituída ao sistema de justiça criminal, originou a transposição da abordagem teórica do *autor* para as *condições objetivas* estruturais do fenômeno criminoso, assim como a mudança do interesse científico sobre *causas do crime* para o interesse científico sobre *mecanismos de controle social*, que constroem, pelos processos de criminalização constituídos pela criação e aplicação da lei penal, o fenômeno do crime como ‘realidade social construída’”²⁵

²³ A nomenclatura “Criminologia Crítica” é adotada para a definição da criminologia que se opõe à etiológica, no sentido de alterar o paradigma desta, fato que causou uma verdadeira revolução nos estudos criminológicos. Esta nomenclatura foi adotada pelo Prof. Alessandro Baratta, um dos maiores criminólogos da história, porém outras definições são igualmente adotadas por outros grandes criminólogos, como “Criminologia Radical”, adotada pelo Prof. Juarez Cirino dos Santos; “Criminologia Dialética”, adotada por Roberto Lyra Filho; “Criminologia da Libertação”, adotada por Lola Aniyar de Castro; dentre outras.

²⁴ **ANDRADE, Vera Regina Pereira de.** *A Ilusão de segurança Jurídica: Do controle da violência à violência do controle penal.* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003. 2ª Edição. p 205

²⁵ **CIRINO DOS SANTOS, Juarez.** *A Criminologia radical.* Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2006. 2ª Ed., p 44.

Não há uma conduta que seja objetivamente criminosa, e não há um fato que seja naturalmente típico, posto que os crimes existentes em uma determinada sociedade dependem inexoravelmente de uma imposição social, que qualifica certas condutas como lesivas ao meio social e estabelece uma pena para as pessoas que as praticarem (criminalização primária). E também o valor negativo de “criminoso” não está ligado imediatamente ao fato praticado, sendo necessária a intervenção estatal, através de suas agências, que através de um processo social chamado de criminalização secundária irá rotular tal comportamento desviante e tal agente como “criminosos”.

No âmbito da criminalização das drogas os postulados da Criminologia Crítica ficam evidentes, uma vez que apenas parte das drogas com potencial lesivo à Saúde e/ou que possam vir a causar dependência são proibidas, bem como apenas parte da população que comercializa e/ou se utiliza destas substâncias acaba sendo enquadrada como traficante, dependente ou usuário.

É através deste estudo, buscando compreender porque algumas condutas são tidas como criminosas, enquanto outras (mesmo sendo lesivas ao meio social) não o são, bem como porquê apenas parte das pessoas que praticam tais condutas são consideradas criminosas e conseqüentemente condenadas, que se descobre a real face do Direito Penal, como apresenta o Prof. Juarez Cirino dos Santos:

“ A produção de normas penais promove uma simultânea *seleção* de tipos legais e de indivíduos estigmatizáveis: a estrutura de interesses protegidos (elites de poder econômico e político) e as condutas ofensivas desses interesses pré-selecionam os sujeitos estigmatizáveis. Assim, o caráter ‘fragmentário’ do direito penal, definido pela idoneidade técnica de certas matérias (e não outras) para a incriminação, oculta a proteção de interesses das classes e grupos sociais de poder econômico e político (e a imunização processual de sujeitos dessas classes, ou ligados , funcionalmente, à acumulação do capital) e a criminalização de comportamentos típicos das classes e grupos sociais subalternos, especialmente os marginalizados do mercado de trabalho. Esse mecanismo não se limita à seleção de tipos legais de comportamentos proibidos, mas inclui variações na natureza e intensidade da punição: máximo rigor para comportamentos característicos das massas marginalizadas do mercado de trabalho e de consumo

(...) e ausência de rigor para comportamentos característicos das elites de poder econômico e político (...)²⁶

Fica evidenciado então que o Direito Penal, bem como sua aplicação, já não podem ser considerados legitimados pelo discurso legalizador, uma vez que ele não apresenta as características prolatadas pelos princípios corolários deste ramo do Direito, como o Princípio da Igualdade, da Legalidade, da Legitimidade, da Culpabilidade, da Prevenção e do Delito Natural.

O Sistema Penal revela-se como um mecanismo de manutenção e reprodução de poder pelas classes dominantes, algo totalmente incoerente com a ideologia democrática, sendo apenas possível reconhecer sua legitimidade nos moldes atuais dentro de um Estado Autoritarista de exceção. Identificados estes defeitos como próprios da estrutura do sistema e de sua execução, pugna-se pelo fim da pena privativa de liberdade como resolução dos conflitos, como afirma Baratta:

“Uma análise realista e radical das funções efetivamente exercidas pelo cárcere, isto é, (...) a consciência do fracasso histórico desta instituição para os fins de controle da criminalidade e de reinserção do desviante na sociedade, (...) não pode deixar de levar a uma consequência radical na individualização do objetivo final da estratégia alternativa: este objetivo é a abolição da instituição carcerária.”²⁷

Através de todo o exposto pela Criminologia Crítica chega-se à conclusão de que a pena de prisão já não encontra fundamentação científica, senão nos paradigmas já superados. A postulação do fim do cárcere é uma consequência deste desenvolvimento teórico, que no entanto reconhece que somente seria possível a extinção desta instituição com uma mudança profunda na organização social – que representaria o fim da exploração do homem pelo homem - uma vez ficando comprovado que os problemas do Sistema Penal não são conjunturais, mas sim estruturais.

É com base nesta ideologia que se podem formular as primeiras propostas legalizadoras do comércio e uso de drogas, como veremos a seguir.

²⁶ **CIRINO DOS SANTOS, Juarez.** *A Criminologia radical*. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2006. 2ª Ed., p 45.

²⁷ **BARATTA, Alessandro.** *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal – Introdução à Sociologia do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999. 2ª Ed., p 203.

2.2) A Legalização como Solução do Problema.

A identificação do problema em relação às drogas dentro deste paradigma é mais extensa, não levando em conta apenas o dano causado à saúde pelo consumo de drogas, mas também os danos causados à população pela atuação estatal na repressão às drogas, o que acaba por demonstrar que o problema é muito mais grave e amplo do que de um ponto de vista etiológico, como afirma Vera Malaguti Batista:

“O processo de demonização do tráfico de drogas fortaleceu os sistemas de controle social, aprofundando seu caráter genocida. O número de mortos na 'guerra do tráfico' está em todas as bancas. A violência policial é imediatamente legitimada se a vítima é um suposto traficante.”²⁸

De fato – e principalmente nas grandes cidades brasileiras e latino-americanas – o número de mortos em confronto com a polícia na “guerra ao tráfico”, bem como os mortos em confrontos entre facções rivais que lutam pelo controle de determinada área de venda de drogas é assustador. Como já citado acima, entre 1996 e 2006 mais de trinta mil jovens vieram a falecer nestes confrontos, apenas na cidade do Rio de Janeiro.

Outra questão apontada pelos partidários desta proposta está justamente na amplitude do mal causado diretamente pela droga. Muitas vezes utilizado como fundamentação para o recrudescimento das medidas penais contra este tipo de criminalidade, o perigo que as drogas representam à sociedade (que com certeza não é nulo) acaba sendo exacerbado, criando uma falsa cognição da realidade, como aponta Vera Malaguti Batista:

“O processo de demonização das drogas, a disseminação do medo e da sensação de insegurança diante de um Estado corrupto e ineficaz, vai despolitizando as massas urbanas brasileiras, transformando-as em multidões desesperançadas, turbas linchadoras a esperar e desejar demonstrações de força.

Neste contexto, mecanismos psico-sociais de autoproteção, perversamente, dão lugar à lógica da exclusão. As campanhas por pena de morte e as de justiça pelas próprias mãos vão tomando dimensão nacional. Os objetos do processo de

²⁸**BATISTA, Vera Malaguti.** *Díficeis Ganhos Fáceis – Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro.* Rio de Janeiro: Revan, 2003. 2ª Ed., p 135.

demonização são desumanizados: a eles não se aplicam os direitos à vida, à justiça, muito menos à cultura, à educação. E o pior é que o imaginário os vê por toda a parte, organizados em poderosos comandos, inexpugnáveis e indestrutíveis se não forem combatidos as estilo de uma verdadeira guerra, digamos, uma cruzada.”²⁹

O termo *cruzada*, aliás, não é utilizado por acaso pela Prof.^a, uma vez que o fundamento moral-religioso é um dos grandes responsáveis pelo chamado processo de demonização das drogas, como afirma Salo de Carvalho:

“Em decorrência de se entender o processo de criminalização das drogas como um produto eminentemente moralizador, incorporado à idéia de punição de opções pessoais e de proliferação de culpas e ressentimentos próprios das formações culturais judaico-cristãs ocidentais, a investigação procura apontar as descontinuidades dos discursos legitimadores das políticas proibicionistas.”³⁰

De fato, a verdadeira base para a proibição é moral, sendo o discurso sanitário apenas para fins legitimadores, uma vez que na sociedade atual a moral religiosa já não pode mais servir de fonte para a Lei, por força do processo de Secularização.³¹ Este processo serve de base para a formulação dos Estados Democráticos de Direito em todo o mundo, sendo de grande valia para a proteção dos direitos fundamentais das pessoas.

Não é necessário ir longe para se perceber as discrepâncias dos discursos proibicionistas, como demonstra o Prof. Thomas Szasz:

“Obviamente, nenhuma droga é perigosa enquanto permanece fora do corpo; e toda droga – mesmo aquela aparentemente mais inofensiva, como aspirina ou vitamina A – é potencialmente perigosa, para certas pessoas, em certas doses. Este simples fato é ignorado por virtualmente todos os acadêmicos contemporâneos e comentaristas quando o assunto é o controle das drogas.”³²

²⁹**BATISTA, Vera Malaguti.** *Difíceis Ganhos Fáceis – Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 2ª Ed., p 36.

³⁰**CARVALHO, Salo de.** *A Política Criminal de Drogas no Brasil (Estudo criminológico e dogmático)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. 3ª Ed., p 4.

³¹O processo de secularização, de acordo com o Prof. Salo de Carvalho, representa a cisão entre moral e estado. Ele surge com o Estado democrático moderno e se baseia no Direito à Intimidade e à Privacidade, bem como na Liberdade de Expressão, Opinião, Foro Íntimo e Crença. Este processo excluiu fundamentações moralistas dos textos legais, uma vez que não cabe ao estado estabelecer regras de postura e conduta que não interfiram na vida de terceiros.

³²**SZASZ, Thomas.** *Our Right to Drugs – The Case for a Free Market*. Nova Iorque: Praeger, 1992. p 61

Existem milhares de substâncias definidas como drogas e que são consideradas legais, apesar dos males à saúde que podem causar. Evidentemente não está se falando apenas do Álcool e do Tabaco, mas também das drogas que são vendidas como medicamentos e que, em suas bulas, informam ao usuário sobre os efeitos colaterais que podem causar – inclusive contendo contra-indicações para uso por determinados grupos, como gestantes, idosos e outros.

A ausência de cientificidade no discurso proibitório, que se baseia mais em mitos do que em fatos é inegável:

“A carga de fabulação que a droga carrega consigo foi alimentada em encontros internacionais de todo tipo – policiais, diplomáticos, médicos, criminológicos, etc. Produziu uma linguagem particular, condimentada menos por critérios científicos do que por adjetivos apocalípticos e até religiosos. Assim, fala-se da 'erva maldita', 'veneno da nossa sociedade', 'causa da perda dos valores ocidentais'. E o tema retorna constantemente.”³³

A carga de preconceitos morais e/ou religiosos deste tipo de discurso acaba por impedir uma visão científica da questão, uma vez que qualquer pessoa que discorde desta visão acaba por ser qualificada como “inimiga da sociedade” pelos que a apóiam. Não obstante a ausência de cientificidade, o discurso sedimentou-se através de sua incessante repetição, principalmente através dos meios de comunicação:

“O debate sobre drogas no Congresso tem uma repercussão surpreendente nos meios de comunicação: repentinamente, todos os jornais começam a dedicar uma média de duas a três páginas às denúncias e informações da Câmara, às quais se juntam todas as opiniões dos 'especialistas' em drogas e similares. A televisão e o rádio transbordam de documentários, notícias e debates sobre o tema. Nas escolas, organizam-se seminários e até manifestações públicas em algumas cidades.”³⁴

A Prof.^a Aniyar de Castro refere-se neste trecho especificamente à Campanha contra as drogas posta em ação na Venezuela em 1984. O que se nota é que não há grandes mudanças neste tipo de campanha de lá pra cá,

³³DE CASTRO, Lola Aniyar. *Criminologia da Libertação*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005. p 172.

³⁴DE CASTRO, Lola Aniyar. *Criminologia da Libertação*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005. p 183.

bem como o mesmo modelo é aplicado em toda a América Latina, e não apenas na Venezuela.

A superexposição na mídia, aliada a ausência de conhecimentos científicos e à carga excessiva de moralismo acaba por configurar a chamada “demonização das drogas”, sem que se procurem maiores esclarecimentos sobre o assunto. A opinião pública acaba por sedimentar-se em argumentações desprovidas de fundamentação científica, tendo sido formado o bode expiatório perfeito para os problemas sociais decorrentes das políticas sociais implementadas em nosso continente.

O caso da maconha é interessante e merece ser mencionado. Este estudo relatado por Renato Malcher-Lopes e Sidarta Ribeiro é emblemático:

“O Instituto Nacional do Câncer dos Estados Unidos encomendou ao Programa Nacional de Toxicologia daquele país um estudo detalhado sobre as possíveis propriedades tóxicas e carcinogênicas (causadoras de câncer) do THC. Os resultados em ratos mostraram que, após 13 semanas de tratamento, nenhuma alteração patológica foi associada ao uso de THC. Ao contrário do que se esperava, a expectativa de vida dos animais tratados por dois anos foi significativamente maior do que naqueles que não receberam a droga. O mais surpreendente é que a ocorrência de tumores malignos e benignos de vários tipos foi maior em animais que não receberam THC.”³⁵

Não seria correto nem recomendável advogar em favor do uso de THC para combater o Câncer, até mesmo pelo simples fato de que experiências deste tipo com seres humanos dificilmente seriam autorizadas pelos órgãos oficiais responsáveis, e o estudo em ratos permite apenas formular uma teoria sobre o assunto. No entanto, este estudo científico demonstra como a análise de um objeto pode ser maculada pelos filtros morais do conhecimento, prejudicando a percepção real daquele objeto.

O grande problema referente às drogas hoje é a violência gerada pela proibição. Milhares de jovens morrem nas periferias das grandes cidades não por overdose, mas por confrontos com a Polícia ou outros grupos de traficantes, que lutam pelo controle de pontos de venda. Não há expectativa de

³⁵**MALCHER-LOPES, Renato & RIBEIRO, Sidarta.** *Maconha, Cérebro e Saúde*. Rio de Janeiro: Vieira & Lent: 2007. pp 75-6.

grandes lucros nem de vida longa para esses jovens, que sabem que morrerão cedo³⁶, mas não encontram outra opção para melhorar minimamente suas condições de vida a não ser através do tráfico.

Ora, diante de um discurso que não possui sustentação teórico-científica, em um cenário de derramamento de sangue das classes pobres e marginalizadas (definidas – com razão – como genocidas pela Prof.^a Vera Batista), e com estudos científicos que acabam por derrubar por terra as teses de que as drogas ilegais seriam altamente lesivas à saúde, em comparação com as legais, não resta alternativa para aqueles que desejam ver os males da proibição das drogas mitigados a não ser pugnar pela sua legalização.

Não é outra a conclusão a que chega o Prof. Salo de Carvalho, como a seguir:

“A descriminalização aparece, assim, como instrumento de garantia dos direitos humanos, na fundamentação de modelos de redução dos danos gerados pela criminalização. Desde esta perspectiva é possível pensar políticas públicas eficazes à prevenção, sustentadas na informação e no ensino, no incentivo agrícola de culturas alternativas e na regulamentação e controle do comércio das substâncias pelos órgãos estatais.”³⁷

É clara a preocupação com os direitos humanos, afinal de contas é uma das maiores conquistas na área do Direito, visto que são considerados as garantias fundamentais para que o ser humano possa se desenvolver e conviver em sociedade com um mínimo de dignidade e conforto, e devem ser defendidos em qualquer situação.

Também a prevenção dos danos seria de uma eficácia muito maior quando derrubados os mitos sobre as drogas, quebrando a fantasia que existe sobre certas substâncias para tratar de maneira clara e científica do assunto. Não há nada mais sedutor para o ser humano do que o desconhecido, então uma das maiores armas seria a informação, ao invés da alienação.

³⁶No Livro *Falcão – Meninos do Tráfico*, de MV Bill e Celso Athayde (Rio de Janeiro: Objetiva, 2006) estes fatos são relatados através de entrevistas com os “falcões”, adolescentes que trabalham na segurança das “bocas”. Quando questionado, um jovem afirmou que sabia que sua vida seria curta e que não teria um futuro. Dos 17 jovens acompanhados pelo projeto (que se iniciou em 1998 e encerrou-se em 2006) apenas um sobrevivera após oito anos (estava preso).

³⁷CARVALHO, Salo de. *A Política Criminal de Drogas no Brasil (Estudo criminológico e dogmático)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. 3ª Ed., p 157.

Outra abordagem, igualmente válida, é apresentada pela Prof.^a Vera Malaguti Batista:

“A visão seletiva do sistema penal para adolescentes infratores e a diferenciação no tratamento dado aos jovens pobres e aos jovens ricos, ao lado da aceitação social que existe quanto ao consumo de drogas, permite-nos afirmar que o problema do sistema não é a droga em si, mas o controle específico daquela parcela da juventude considerada perigosa. (...) São pouquíssimos os casos de análise do ponto de vista da droga em si. Em geral os processos se relacionam às famílias 'desestruturadas', às 'atitudes suspeitas', ao 'meio ambiente pernicioso à sua formação moral', à 'ociosidade', à 'falta de submissão', ao 'brilho no olhar' e ao desejo de *status* 'que não se coaduna com a vida de salário mínimo’.”³⁸

Realmente, através da análise de Vera Batista ficou evidente a falta de coerência do sistema, principalmente quando da aplicação da pena e do enquadramento da conduta, comprovando que o que menos interessa no momento do julgamento é a “saúde pública”, sendo evidente que a criminalização das drogas é mero instrumento de marginalização da juventude pobre brasileira.

Mesmo o chamado “crime organizado”, que seria um dos motivos pelos quais a proibição deveria ser mantida, não possui um inimigo maior para a sua manutenção do que a legalização das drogas, como demonstra Thiago Rodrigues:

“O narcotráfico, potente indústria clandestina, é percebido pelos partidários da legalização como fruto da Proibição em tudo indestrutível pela via da *guerra às drogas*. Somente o fim da ilegalidade poderá desativar essa poderosa economia que se alimenta de sua própria proibição.”³⁹

Este entendimento coaduna com a análise da situação atual, em que a criminalidade das grandes cidades alimenta-se basicamente dos lucros com a venda de drogas, principalmente a cocaína, que tem um grande valor de mercado. Não fosse a proibição, este mercado praticamente não existiria. E prossegue:

³⁸ **BATISTA, Vera Malaguti.** *Díficeis Ganhos Fáceis – Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 2ª Ed., p 134-5.

³⁹ **RODRIGUES, Thiago in PASSETI, Edson (org.)**. *Curso Livre de Abolicionismo Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p 145.

“O término da Proibição dismantelaria o narcotráfico e suas potentes empresas clandestinas, o que não significa o fim da violência social. Os fatores políticos, sociais e econômicos que agem sobre os homens e mulheres não absorvidos pela nova lógica produtiva global não seriam alterados com a abolição da Proibição. (...) Mesmo assim, a possibilidade de encarar a dor involuntária causada por substâncias psicoativas como uma situação-problema a ser equacionada tendo como partícipes os diretamente envolvidos produz uma brecha que prescinde das soluções totalizadoras ditadas pela lei e aponta caminhos singulares, ímpares, talhados como resposta-percurso.”⁴⁰

Sendo a proposta legalizadora uma proposta que busca sempre ser realista e baseada em dados ônticos, não poderia deixar de reconhecer que, apesar de a legalização das drogas poder representar o fim do narcotráfico, ela não solucionará todos os problemas relacionados às drogas. E isto porque o consumo em excesso continuaria existindo, justamente por este problema não estar relacionado com aspectos legais. Não se pode cobrar da Lei que resolva problemas de ordem pessoal, emocional ou afetiva das pessoas.

O que se pode fazer é buscar maneiras mais adequadas de resolver estes problemas. Com certeza o encarceramento e o tratamento compulsório de usuários e viciados não é o caminho mais adequado, como temos visto durante este século de proibição.

A Legalização permitiria não apenas um tratamento mais adequado aos viciados e pessoas que têm problemas com drogas, como também uma opção mais segura de consumo àqueles que assim desejam.

O caminho seria a estruturação da Rede Pública de Saúde, com o fim de adequar o tratamento daqueles que necessitam, sem que sejam estigmatizados e processados penalmente por isso. A receita gerada com os impostos sobre os produtos psicoativos seria suficiente para isso (acredita-se, porém somente com um estudo econômico aprofundado, que hoje não existe, poderia verificar-se esta hipótese), posto que hoje em dia estes serviços já são disponibilizados sem ter a mesma fonte de receita para o custeio.

⁴⁰ **RODRIGUES, Thiago** in **PASSETI, Edson (org.)**. *Curso Livre de Abolicionismo Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p 145.

As pessoas também teriam acesso a drogas mais puras, sem misturas que possam vir a prejudicar ainda mais a saúde do usuário, bem como orientações sobre as maneiras adequadas e informações sobre quantidades mais seguras de uso. Tudo isso hoje é ignorado, e a ausência de conhecimento provoca casos de “overdose” e intoxicação por uso em excesso.

A estruturação também se daria através de um controle administrativo do comércio, como é feito hoje na Holanda, buscando-se evitar que as pessoas possam portar substâncias psicoativas em grandes quantidades, bem como evitar que sejam consumidas em locais impróprios.

Buscar o esclarecimento real dos fatos, expondo com clareza e cientificidade os riscos de se consumir determinadas substâncias, a fim de que as pessoas que detenham capacidade para reger sua vida civil possam ter a liberdade de escolher, com consciência e conhecimento de causa. Este seria o caminho mais adequado para enfrentar o problema. Muitas pessoas buscam nas drogas um escape, uma fuga da realidade. É preciso saber que esta atitude não será uma solução, e não apenas criminalizar quem assim o faz.

Enfim, a legalização das drogas permitiria um controle estatal mais bem estruturado sobre os psicoativos, dando um poder de esclarecimento maior à sociedade, e evitando os males da proibição.

Legalizar “não significa liberalizar. Ao contrário, descriminalizar implica em abrir espaços para a criação de mecanismos não penais de controle sobre a produção, a distribuição e o consumo de drogas, eliminando um sistema contraproducente e de graves efeitos negativos, em prol da intervenção de outros instrumentos, menos perniciosos e mais adequados, na busca de caminhos mais racionais e mais eficazes para tratar essa questão.”⁴¹

Isto permitiria que os Órgãos oficiais pudessem tratar da questão com uma visão voltada para a redução de danos e a proteção do cidadão, além de evitar a criminalização e conseqüente marginalização de milhares de pessoas que acabam envolvendo-se com psicoativos. As políticas atualmente aplicadas, ainda voltadas para o paradigma penal, provaram sua ineficácia, e o pior, sua capacidade de potencializar o problema.

⁴¹KARAM, Maria Lúcia. *De crimes, Penas e Fantasias*. Niterói: Luam, 1991. p 64.

2.3) O Direito à propriedade e a Legalização das Drogas.

Apesar de as afirmações acima serem de grande valia e, por si só, bastarem para demonstrar a necessidade de se alterar a maneira como a questão das drogas é tratada, existem outros pontos de vista que igualmente acabam por fundamentar a legalização das drogas. É o caso da Teoria do psiquiatra norte-americano Thomas Szasz, que entende ser incoerente a proibição do comércio de determinadas substâncias no atual modelo social.

Diferentemente das propostas legalizadoras apresentadas anteriormente, que se baseiam em teorias críticas da própria organização social, esta proposta possui seu foco principal no maior pilar do modelo de organização social atual, o direito à propriedade:

“Assim como o preâmbulo da Declaração de Independência e os outros escritos dos Pais Fundadores sobre filosofia política sugerem, eles viam o Homem como um ser dotado pelo seu Criador de direitos inalienáveis, entre eles o direito à vida, liberdade e propriedade.(...) De fato, embora apenas mencione, Thomas Jefferson acena para a importância crucial da propriedade do próprio corpo como uma questão política.”⁴²

Esta argumentação busca demonstrar a filosofia de sociedade liberal no que tange o direito à propriedade, não só de objetos, mas também do próprio corpo, afim de apontar a sua incoerência com a política aplicada às drogas. Isto porque este direito de propriedade inclui o direito de dispor do próprio corpo, ou de usá-lo da maneira que bem se entender.

O limite seria o direito do próximo, como afirma Szasz:

“Neste ponto eu gostaria de afirmar que eu reconheço a necessidade de se limitar o livre comércio das drogas, assim como reconheço a necessidade de se limitar o livre comércio em muitos outros itens. O lugar legítimo deste limite, no entanto, é onde o livre acesso a um particular produto representa um 'perigo claro e atual' à segurança e salvaguarda de *terceiros*. Nestas bases, o estado controla o mercado de explosivos (...). Mas esta não é a base para o atual controle das drogas.”⁴³

A motivação para qualquer tipo de controle seria o dano a terceiros, e não apenas o dano à própria pessoa. Este problema é “resolvido” quanto à

⁴²SZASZ, Thomas. *Our Right to Drugs – The Case for a Free Market*. Nova Iorque: Praeger, 1992. p 5.

⁴³SZASZ, Thomas. *Our Right to Drugs – The Case for a Free Market*. Nova Iorque: Praeger, 1992. p 7.

fundamentação da proibição do comércio no Brasil através do Bem Jurídico “Saúde Pública”, que justificaria a proibição. No entanto o comércio de drogas em si não traria qualquer mal à Saúde Pública, uma vez que, como já afirmado acima, nenhuma droga faz mal à saúde enquanto permanece fora do corpo. A opção de consumir ou não a droga é pessoal, e portanto não poderia ser considerada um crime. A liberdade de escolha, inclusive sobre o consumo de drogas, é fundamentada através do livre comércio:

“Está implícito na idéia de livre comércio que pessoas que queiram desfrutar dos seus benefícios devem assumir responsabilidades, e serem considerados responsáveis por seus atos; (...) e que entre os riscos com os quais eles devem conviver estão aqueles associados às drogas e tratamentos médicos.”⁴⁴

O Prof. Szasz entende que o livre comércio não seria apenas a base da regulamentação do mercado (neo)liberal, mas também a base para a formulação da filosofia política das sociedades que vivem sob o (neo)liberalismo. Se formos levar em consideração a afirmação de Karl Marx de que a história da humanidade é a história do desenvolvimento dos meios de produção da subsistência, veremos que Thomas Szasz não se equivoca.

Evidente que em uma Sociedade que preza pela liberdade individual do cidadão acima de qualquer outro valor, não seria correto que o Estado tomasse para si decisões de ordem pessoal, entre elas o consumo ou não de determinada substância. Em relação à droga o Estado assume a postura paternalista de proteção de seus cidadãos deles mesmos, considerando que a droga representa um risco que a pessoa não teria a capacidade de superar por si própria. Isto serve para mascarar as reais intenções da política proibicionista:

“Para deixar claro, pessoas selecionadas como condenadas, conscritas, e ‘dependentes químicas’ recebem todas certos serviços, como alimentação, abrigo, vestimenta, e propaganda anti-drogas. A provisão de tais ‘serviços’ é então usada para mascarar o fato de que os beneficiários prefeririam ser deixados em paz pelos seus benfeitores. Como a mistificação de problemas pessoais como doenças mentais, também a mistificação de uso ilegal de drogas como uma doença tem sido impressionantemente bem sucedida.”⁴⁵

⁴⁴SZASZ, Thomas. *Our Right to Drugs – The Case for a Free Market*. Nova Iorque: Praeger, 1992. p 15.

⁴⁵SZASZ, Thomas. *Our Right to Drugs – The Case for a Free Market*. Nova Iorque: Praeger, 1992. p 21.

Os próprios benefícios oferecidos pelo Estado são criticados, na base de que são involuntários. Já foi verificado o problema com o tratamento compulsório, e como ele fere direitos fundamentais dos “internados”, como o direito à Liberdade e à Privacidade.

A questão da mistificação do uso de drogas como uma doença é algo mais complexo. Como se sabe as drogas produzem efeitos psicológicos agradáveis, proporcionando prazer ao usuário. O uso recreativo de qualquer tipo de substância psicoativa, sendo ela legal ou ilegal, pode (em princípio) ser controlado pelo usuário. Quando a droga é usada como refúgio de problemas pessoais, o vício pode trazer prejuízos à saúde, justamente por ser algo que apenas mascara este problema, ao invés de resolvê-lo.⁴⁶ No entanto, o uso de drogas em si não pode ser considerado uma doença, já que se trata de uma opção pessoal da pessoa:

“A Guerra às Drogas é uma cruzada moral usando uma máscara médica. (...) Nossa atual cruzada moral mira pessoas que estão dando alívio e prazer farmacológico a si mesmas (...). Apesar do termo *abuso de drogas* ser vago e com definição variável, por muito é o nome dado para auto-medicação com virtualmente qualquer interesse e com substâncias moralmente reprovadas.”⁴⁷

Existem inúmeras situações em que o uso de drogas não representa qualquer tipo de ameaça à coletividade, sendo apenas algo que produz efeitos prejudiciais àquele que se utiliza da droga (como também produz efeitos benéficos). E prossegue:

“De fato, por milênios, o talento de ter medo – um aspecto fundamental da natureza humana, com funções protetivas óbvias – foi explorado pela religião. Agora é explorado também por muitas outras Instituições, especialmente pela Medicina, e especialmente quanto à ameaça de dano pelas supostas drogas perigosas, como a cocaína, heroína, maconha e peiote.”⁴⁸

O uso de drogas como ameaça à coletividade fica caracterizado como falácia, ainda que a droga represente riscos à saúde. A demonstração da proibição das drogas fundada em bases morais e religiosas demonstra que

⁴⁶ GIKOVATE, Flávio. *Drogas: opção de perdedor*. São Paulo: Moderna, 2004. 2ª Ed., pp 45-6.

⁴⁷ SZASZ, Thomas. *Our Right to Drugs – The Case for a Free Market*. Nova Iorque: Praeger, 1992. pp 57-8.

⁴⁸ SZASZ, Thomas. *Our Right to Drugs – The Case for a Free Market*. Nova Iorque: Praeger, 1992. p 60.

neste aspecto a legislação não está respeitando o processo de secularização do Estado Moderno, muito menos a individualidade do cidadão. A imposição de regras de conduta através da Lei acaba por discriminar determinados grupos (coincidentalmente minorias) em detrimento de outros. No Brasil a criminalização da juventude pobre através da legislação anti-drogas é fato notório e infelizmente defendido por grande parcela da população, que não possui maiores esclarecimentos sobre os potenciais danos que as drogas podem causar justamente pela manipulação das informações com o intuito de fundamentar determinada posição moral. A falta de coerência do discurso também é apontada pelo Prof. Szasz:

“Em resumo, apesar de ser verdade que, até um certo ponto, cocaína e heroína são drogas perigosas, esta verdade tem sido tão radicalmente elevada de seu contexto farmacológico e social próprio que se tornou uma grande mentira. Eu digo isso porque de todos os produtos químicos potencialmente perigosos em nosso meio-ambiente, nenhum é mais difícil de se evitar do que um elemento radioativo no ar, água ou solo – e nenhum é mais fácil de evitar do que cocaína ou heroína.”⁴⁹

De acordo com esta proposta legalizadora, portanto, o argumento de que as drogas representam um risco à sociedade não é suficiente para fundamentar a proibição, posto que o risco apresentado pelas drogas é totalmente controlável por qualquer pessoa, bastando que não utilize as substâncias que considera nocivas para si mesmo.

Parte-se da premissa do livre arbítrio de cada um, da necessidade de que as pessoas assumam as responsabilidades pelos seus comportamentos e escolhas, além de igualmente perceber que a proibição causa mais males à sociedade do que causaria a sua legalização:

“A Guerra às drogas possui várias conseqüências graves. Nesta discussão eu posso mencionar apenas algumas delas. Talvez as conseqüências mais óbvias sejam o explosivo aumento de crimes contra as pessoas e contra a propriedade e o correspondente aumento na nossa população prisional. Ambos os fenômenos são atribuídos às 'drogas', uma expressão desorientadora pela qual a mídia carrega uma especialmente pesada responsabilidade. Eu não devo atacar o fato de que drogas não – de fato, não podem – causam crimes. Basta repetir que o

⁴⁹SZASZ, Thomas. *Our Right to Drugs – The Case for a Free Market*. Nova Iorque: Praeger, 1992. p 73.

crime é um ato; que o autor de um crime, como todos os autores, tem motivos; e que a proibição das drogas fornece poderosos incentivos econômicos tanto para o comércio de drogas proibidas quanto para crimes contra pessoas e propriedade.”⁵⁰

A observação de que não seria o consumo de drogas o causador da criminalidade, mas exatamente a sua proibição que traria o aumento na prática de condutas tipificadas é próprio das propostas críticas contra a proibição, posto que nestas avalia-se a ordem social de um ponto de vista questionador. No entanto ele é visto mesmo pelos partidários desta proposta que se acha inserida na lógica de mercado atual, justamente por ser inegável e cada vez menos disfarçável.

Termina o Prof. Thomas Szasz por advogar pelo fim da criminalização do comércio e uso de drogas:

“Hoje, a legitimidade dos Estados secularizados (...) assenta-se primariamente nos interesses prudenciais dos seus cidadãos em maximizar a segurança de suas vidas, liberdades e propriedades. Não é da responsabilidade do Estado salvar-nos de cometer pecados morais, erros políticos ou doenças médicas. Se esta proposição é verdadeira, e se estamos dispostos a considerá-la como um princípio que vale a pena ser honrado, então devemos concluir que nossos interesses estariam mais adequadamente salvaguardados se nossa Legislação sobre drogas estivessem em sintonia com os princípios do livre comércio.”⁵¹

A posição aqui apresentada pode ser considerada até mesmo mais radical do que a proposta que se baseia na redução de danos a um mínimo possível. Isto porque nesta o Estado apenas despenalizaria o controle do comércio de drogas, dando espaço a um controle administrativo e não-estigmatizante, com o fim de se evitar os males causados pela proibição, ao mesmo tempo em que se buscaria reduzir os males causados pelo consumo em excesso de drogas. Na proposição pelo livre comércio aplicado ao mercado de drogas, como propõe Szasz, as drogas seriam comercializadas livremente, sendo de responsabilidade de cada pessoa como cidadão consciente e esclarecido fazer a opção que julgar mais acertada para sua vida, arcando com os eventuais custos de uma escolha equivocada.

⁵⁰SZASZ, Thomas. *Our Right to Drugs – The Case for a Free Market*. Nova Iorque: Praeger, 1992. p 22.

⁵¹SZASZ, Thomas. *Our Right to Drugs – The Case for a Free Market*. Nova Iorque: Praeger, 1992. p 163.

Ainda que determinadas substâncias tenham a capacidade de provocar dependência, e que aliada a outros elementos da composição de determinadas drogas possam vir a prejudicar a saúde do usuário (bem como o modo de utilização de determinada droga), o ponto de vista de que a proibição causa males consideravelmente superiores ao que potencialmente causaria o consumo das drogas hoje proibidas é quase que incontestável. Ainda que se entenda que o Estado deve zelar pelo bem-estar de seus cidadãos e que tem responsabilidade em alertar sobre e controlar o comércio de determinadas substâncias, esta posição liberal seria menos lesiva ao meio social do que a que hoje é adotada.

Isto porque uma “guerra” nunca traz resultados benéficos a um grupo, posto que ocasiona perdas humanas e a convivência com uma situação de conflito constante e conseqüente insegurança.

Conclusão

Dentro deste modesto estudo verificamos como o problema das drogas afeta as sociedades modernas, notadamente a brasileira.

Pudemos perceber que os problemas relacionados às drogas são majoritariamente os mesmos em toda a América Latina. Estes problemas estão relacionados ao consumo em excesso de substâncias potencialmente lesivas à saúde, bem como na forma de controle destas substâncias pelo Estado.

Vimos que as propostas criminalizadoras identificam a droga e o seu comerciante como os grandes vilões da sociedade moderna, afirmando que a única maneira de se evitar estes males seria através de um recrudescimento do sistema penal em matéria de drogas, a fim de intimidar e neutralizar o maior número possível de pessoas que se envolvam nestas atividades. O tratamento dos usuários e viciados seria igualmente utilizado para o combate às drogas, sendo inclusive legítimo o tratamento compulsório de usuários, uma vez que a pessoa que consome drogas teria perdido a capacidade de discernimento da

realidade, sendo obrigação do Estado tratá-la e proporcionar a ela oportunidades de abandonar o vício (ainda que coercitivamente).

Estas propostas perfilam-se com a “guerra às drogas” instituída pela política internacional norte-americana, que também é a maior responsável pela difusão destas ideologias e implementação destas políticas em nosso continente⁵².

Passamos então ao estudo das propostas legalizadoras das drogas. A proposta baseada nas teorias criminológicas críticas busca embasamento primariamente na falsidade do discurso jurídico em si como forma de proteção da sociedade. Demonstra suas falhas estruturais na implementação do discurso fundamentador e sua superação através do paradigma do *Labelling Approach*. Estas propostas atacam a argumentação de que as drogas seriam um “veneno” que contamina a sociedade, demonstrando que os males causados pelo consumo de drogas são em muito exacerbados.

A seguir é verificado que o grande problema em nossa região marginal, no que tange a questão das drogas, é justamente a proibição. Através dela é levantada uma guerra às drogas que acaba por causar um número espantoso e crescente de mortes nas zonas menos favorecidas das grandes cidades latino-americanas e brasileiras. Através da ausência de fundamentação científica, e por entender que o consumo de drogas em si não representa um mal incontrolável (a criminalização é que vem causando danos irreversíveis à sociedade) é proposta a legalização, como política de redução de danos. Esta redução representaria um avanço na maneira como se analisa a questão das drogas, permitindo que as pessoas que de fato necessitem de tratamento o obtenham sem serem estigmatizadas. Permitiria uma maior liberdade pessoal de escolha, com bases esclarecidas e científicas sobre a questão e desmantelaria a indústria ilegal do narcotráfico, evitando inclusive a formação do chamado “estado paralelo” que podemos verificar hoje nas favelas do Rio de Janeiro, por exemplo.

⁵²DE CASTRO, Lola Aniyar. *Criminologia da Libertação*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005. p 173.

Foi também analisada a proposta legalizadora com base no livre comércio, demonstrando que a liberdade de propriedade é duramente atingida pela proibição às drogas, e que a adoção do modelo proibicionista é totalmente incongruente com o modelo social adotado hoje. Igualmente identifica na proibição mais malefícios do que benefícios à sociedade, sendo a favor de uma liberalização total do comércio de drogas em geral.

Com base no que foi analisado permite-se concluir que o grande problema relacionado às drogas hoje advém da proibição, e não do consumo. O tráfico só existe no momento em que é proibido o comércio legal, e o grande número de mortes relacionadas às drogas é consequência da guerra às drogas, muito mais do que do consumo indevido.

Pode-se perceber também que a fundamentação está baseada em conceitos superados pela Criminologia mais atualizada, e que fere direitos básicos da sociedade moderna. A proibição revela sua face autoritária e segregadora da sociedade, sendo utilizada hoje para a criminalização/exclusão das minorias étnicas e das grandes massas populacionais que encontram-se excluídas do mercado de trabalho.

Diante deste quadro a legalização apresenta-se como a opção mais sensata para a contenção dos danos. Seja através de uma administrativização do controle das drogas, permitindo o uso moderado por aqueles que assim o desejem e oferecendo informação e tratamento para aqueles que necessitam, sem os prejuízos da estigmatização, ou através de uma política de livre comércio, a legalização se impõe.

Devemos voltar nossos ideais para o respeito à liberdade individual das pessoas, bem como para o desenvolvimento científico aberto e livre de preconceitos, para que se possa evoluir socialmente, buscando sempre como objetivo final a inclusão de todos, ou pelo menos do maior número possível de pessoas (visto que o modelo atual de organização social não permite vislumbrar uma inclusão total). Não há como fechar os olhos para o número crescente de mortes provocadas pela guerra ao tráfico, que já se tornou uma guerra de fato (inclusive com a participação, no Rio de Janeiro, do exército),

nem para o fato de que legislações que busquem impor condutas morais/religiosas são incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Referências Bibliográficas

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A Ilusão de segurança Jurídica: Do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003. 2ª Ed.

ARAÚJO Jr., João Marcello de (org.). *Sistema Penal para o Terceiro Milênio – Atos do Colóquio Marc Ancel*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ATAHYDE, Celso & MV BILL. *Falcão – Meninos do Tráfico*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2006.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal – Introdução à Sociologia do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999. 2ª Ed., p 203.

BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis Ganhos Fáceis – Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 2ª Ed.

BIZZOTTO, Alexandre e RODRIGUES, Andreia de B. *Nova Lei de drogas – Comentários à lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. 2ª Ed.

CARVALHO, Salo de. *A Política Criminal de Drogas no Brasil (Estudo criminológico e dogmático)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. 3ª Ed.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A Criminologia radical*. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2006. 2ª Ed.

DE CASTRO, Lola Aniyar. *Criminologia da Libertação*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005.

DIP, Ricardo & MORAES JR., Volney Corrêa Leite de. *Crime e Castigo, Reflexões Politicamente incorretas*. Campinas-SP: Millenium, 2002.

GIKOVATE, Flávio. *Drogas: opção de perdedor*. São Paulo: Moderna, 2004. 2ª Ed.

GOMES, Sérgio Olímpio & LEMOS, Márcio Tadeu Anhaia de. *Insegurança Pública e Privada: Basta de Hipocrisia!* São Paulo: Landmark, 2002, p 21-23.

GRECO FILHO, Vicente. *Tóxicos – Prevenção – Repressão*. São Paulo: Saraiva, 1993. 9ª Ed.

KARAM, Maria Lúcia. *De crimes, Penas e Fantasias*. Niterói: Luam, 1991.

Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006.

MALCHER-LOPES, Renato & RIBEIRO, Sidarta. *Maconha, Cérebro e Saúde*. Rio de Janeiro: Vieira & Lent: 2007.

PASSETI, Edson (org.). *Curso Livre de Abolicionismo Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SZASZ, Thomas. *Our Right to Drugs – The Case for a Free Market*. Nova Iorque: Praeger, 1992.